

Governar em democracia: uma administração participativa

*Julio Pinto Kufukila**

Resumo

O presente trabalho objectivou analisar os aspectos ligados com governar em democracia: uma administração participativa, tendo em vista a sua importância na organização do Estado angolano. No primeiro capítulo estudaram-se os limites do Estado que se inclinou na teoria da soberania, teoria da democracia e democracia participativa. Em seguida, passou-se ao estudo dos aspectos históricos e teóricos da participação dos cidadãos num Estado democrático de direito, onde se estudou o fundamento da participação, assim como as formas de participação a fim de possibilitar o estudo e o enquadramento do princípio da participação a luz da Constituição da República de Angola. As considerações finais apontaram para necessidade de uma maior abertura das instituições estatais na participação dos cidadãos tendo em conta o princípio da soberania popular e da participação dos cidadãos.

Palavras-chave: Democracia. Soberania popular. Democracia participativa.

Introdução

A boa governação é tida nos nossos dias como um elemento de legitimação dos governos, no sentido de que ela é vista como indispensável a uma gestão económica eficaz, à segurança e à estabilidade necessária ao desenvolvimento social. Compreende-se que o bom desempenho económico dos Estados está ligado ao chamado governo aberto, ou à “governação aberta, responsável e previsível”.

É consensual, nos nossos dias, que a eficácia dos governos somente é possível com a participação dos governados na elaboração, gestão e avaliação das agendas das políticas públicas. Esta premissa conduz ao reconhecimento de legitimidade da palavra atores sociais que não estão ligados a estrutura governativa. É neste sentido que se fala de governo democrático.

Falar de governação democrática em Angola, ainda que de forma genérica, impõe-nos uma brevíssima incursão sobre aspetos ligados aos elementos que

Recebido em: 10/02/2015 | Aprovado em: 08/03/2015

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v29i2.5593>

* Mestrando em Ciências Jurídico-Económicas e Desenvolvimento do Centro de Pesquisa em Políticas Públicas e Governação Local da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Luanda, Angola. E-mail: julijufu@yahoo.com.br

limitam os poderes dos Estados, designadamente a soberania popular, a democracia e democracia representativa, fatores importantes que devem ser tidos em consideração nos Estados democráticos de direito.

Neste contexto, tendo em atenção a Constituição da República de Angola (CRA) de 2010, elencaremos alguns preceitos normativos que conferem dignidade constitucional e enquadram a soberania popular, assim como o princípio da participação dos cidadãos em diversas fases da vida pública do país.

A nossa abordagem sobre o tema seria incompleta se não nos debruçássemos sobre a reserva absoluta de competência legislativa que o legislador constituinte angolano conferiu à Assembléia Nacional para tratar das bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício, conforme alínea f) do artigo 164.º da CRA.

Os limites do Estado

Teoria da soberania

A palavra soberania surgiu com Jean Bodin nos finais do séc. XVI, na sua obra intitulada *Les six livres de la Republique*. Publicado em 1580, Jean Bobin definiu a soberania como “um poder que não tem igual na ordem interna e nem superior na ordem externa”.¹

Segundo Marcelo Caetano:

[...] na altura em que Jean Bodin escreveu (1576) a Europa mal tinha saído da Idade Média que assentara o Poder político no pacto feudal: os vassallos prometiam fidelidade e obediência a um suserano em troca de protecção que este lhes dispensava e suserano, por sua vez, podia ser vassallo de outro. As relações de autoridade nasciam, pois de pactos de fidelidade pessoal. Os reis eram vassallos do Imperador do Sacro Império e dependiam também, nas matérias que pudessem relacionar-se com os fins espirituais dos homens [...] chefes da sociedade dos povos cristãos. Por outro lado, nos países feudais os reis eram apenas suseranos, entre outros, e nem sempre os mais importantes senhores do reino.²

António José Fernandes destaca que desde o surgimento do termo soberania, como idealizado por Jean Bodin, os autores sentem necessidade de o enraizar de alguma forma na colectividade.

¹ FERNANDES, António José. *Introdução à ciência política, teorias, métodos e temáticas*. 3. ed. Porto: Porto Editora, 2001.

² CAETANO, Marcelo. *Manual de ciência política*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1983. Tomo I.

A soberania passou a ser, então, considerada como um conjunto de prerrogativas que não pertencem a ninguém, mas cuja fruição coloca quem dela é investido no supremo grau de dominação. Era tido como Soberano o monarca que se confundia com o Estado e decidia em nome dos seus súbditos.

Segundo Nelson Pestana, a soberania é vista como um princípio abstracto que designa “a instância detentora de autoridade legítima que exprime a identidade do corpo político, a fonte onde reside a capacidade de editar normas e o dever de obediência do corpo político”.³ É resumida a um poder supremo a que mais nenhum poder se pode equiparar e, muito menos, opor.

Duas importantes doutrinas sobre a soberania aparecem com o término da Revolução Francesa (1789), sendo a soberania popular e a soberania nacional, igualmente sustentada por Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Joseph Si-éyés. Jean-Jacques Rousseau dizia que o homem nasce livre e em toda parte se acha aprisionado. Entendia ainda que se a sociedade é corruptora, a sociedade política ideal é aquela com a mais ampla autonomia individual.

Diz ainda, a soberania não pode ser representada, pois não admite alienação. Ela se expressa pela vontade geral, e esta não admite representantes.

De diferente forma, Emanuel Joseph entende a soberania como pertença exclusiva da nação. Não a concebe como conjunto de homens existentes numa determinada época, mas sem o conjunto daqueles que viveram, que vivem e que viverão. É preciso haver representantes da nação, sem vínculos jurídicos com os seus eleitores, pois sendo uma entidade abstracta, como poderia receber mandato que vincula juridicamente vindo da parte dos eleitores.

Em Angola, a Constituição de 2010 consagrou de um lado, a soberania popular como um dos fundamentos do estado democrático de direito (nº 1 art. 2º da CRA), e do outro, como princípio fundamental quando estabeleceu no nº 1 do artigo 3.º da CRA que a soberania, una e indivisível, pertence ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

Aquelas normas constitucionais definem claramente o modelo de Jean Jacques Rousseau, *Contrato Social*, onde a soberania é exercida pelo povo, personificado na Nação por via de um diploma legal visto como a expressão do interesse colectivo de cidadãos iguais entre si.

³ PESTANA, Nelson. *Governar em democracia: uma gestão participativa*. União dos Escritores Angolanos, Luanda. Disponível em: <<http://www.ueangola.com/criticas-e-ensaios>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

Podemos, nestes termos, dizer que a soberania popular consagrada constitucionalmente reside no povo angolano, cabendo às instituições representativas do Estado exercer uma “soberania delegada”.

Teoria da democracia

Democracia é um conceito de difícil compreensão devido o sentido ambivalente que encerra. Num primeiro momento, é preciso definir com clareza o que se entende por teoria da democracia. Depois, resta a tarefa de saber o que é um estado de direito democrático (art. 2.º CRA).

A Constituição Angolana de 2010 reiterou o princípio democrático de direito plasmado na Lei Constitucional de 1992 que estabelecia no paragrafo único do artigo 2.º Angola como um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados, rompendo com o passado ressentido, regime monopartidário, que vigorou durante vários anos.

Como é consabido, a democracia é um sistema concretizado pelos cidadãos (destinatários do direito). De todo modo, quando se diz que a sociedade não exerce a democracia, existe, de facto, uma confissão de omissão dos operacionalizadores do sistema (cidadãos e instituições), na execução da Constituição (projeto democrático).⁴

Segundo Nelson Pestana, num determinado Estado só há estabilidade política quando existe o princípio republicano e este último só vigora quando a democracia está implantada. Os valores que regem a vida em comum em democracia obedecem ao princípio da igualdade.

A soberania popular funda este princípio e as instituições do Estado democrático formam um poder regulador garantindo a igualdade de direitos e de oportunidades. A soberania é assim o fundamento da acção governamental, mas a legitimidade em democracia não é sua essência, ela tem fontes nas escolhas dos cidadãos.

⁴ DEL NEGRI, André. Teoria da democracia. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2338>. Acesso em: 28 jan. 2015.

É entendimento comum, de forma errónea, que o valor da democracia reside no voto e, nesta perspectiva, faz-se a tripla conexão entre democracia-voto-cidadania. A partir dessa conclusão, diz-se que a aquisição da cidadania, na democracia, dá-se mediante a retirada do título de eleitor. Este pensamento não colhe, no sentido de que a cidadania é exercida pelo cumprimento da Constituição, que é um projeto com cunho legal para ser operacionalizado por todos, sem excepção.

Assim, o voto deve ser visto como um dos elementos da democracia, uma vez que o cidadão não se inclui no sistema somente pelos direitos políticos, mas pelo cumprimento de outros direitos fundamentais. Se considerarmos este facto, teremos em devida conta que a cidadania deve ser entendida como um deliberado vínculo jurídico-político-constitucional que qualifica o indivíduo como condutor de decisões, construtor e reconstrutor do ordenamento jurídico da sociedade a que se filiou.

Democracia participativa

A democracia participativa é uma forma de exercício do poder, baseada na participação dos cidadãos nas tomadas de decisão política através de canais de discussão e decisão, como consagrado *in fine* do n.º 1 do art. 2.º da CRA.

Democracia participativa ou democracia deliberativa significa a possibilidade de intervenção directa dos cidadãos nos procedimentos de tomada de decisão e de controlo do exercício do Poder. Permite-lhes ter acesso aos seus representantes em permanência e não apenas periodicamente nas eleições, como na democracia representativa, mas usual na democracia directa e na democracia semidirecta, fazendo ouvir as suas opiniões de forma institucionalizada, prévia à tomada de decisões, e deliberar sobre elas.

É um regime onde se pretende que existam efectivos mecanismos de controlo exercidos pela sociedade civil sobre a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social.

A democracia participativa é considerada um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Propaga que a legitimidade das decisões políticas são resultados de processos de discussão que, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da au-

tonomia e da justiça social, conferem um reordenamento na lógica de poder político tradicional.

Segundo Lígia Helena Hahn Lüchmann:

[...] a democracia deliberativa constitui-se como um modelo ou processo de deliberação política caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida colectiva. Trata-se de um conceito que está fundamentalmente ancorado na ideia de que a legitimidade das decisões e acções políticas deriva da deliberação pública de colectividades de cidadãos livres e iguais. Constitui-se, portanto, em uma alternativa crítica às teorias “realistas” da democracia que, a exemplo do “elitismo democrático”, enfatizam o carácter privado e instrumental da política.⁵

Os impulsionadores da democracia participativa defendem que o real sentido da palavra democracia foi esvaziado ao longo dos tempos, e foi reduzida a mera escolha de dirigentes, sem participação efectiva da sociedade civil organizada na administração de seus respectivos governos eleitos.

No contexto angolano, apesar de constitucionalmente consagrado, o exercício da democracia participativa é exíguo e a sua aplicação só se concretizará efectivamente com a implementação da desconcentração dos serviços do Estado e, sobretudo, pela descentralização política administrativa, tornando os representantes populares mais próximos dos seus representados, no sentido dessa aproximação criar responsabilidade directa dos governantes diante dos seus eleitores.

De acordo com Carlos Teixeira:

[...] a administração e governação local constituem uma das fórmulas institucionais do exercício do poder [...] nos sistemas democráticos modernos. Esse modelo resulta de um exercício de desconcentração de competências para as entidades e entes que, estando mais próximas dos cidadãos, se encontram em melhores condições de dar respostas céleres e cabais às demandas daqueles.⁶

Em Angola, a transferência de funções dos órgãos centrais da Administração do Estado para os órgãos locais teve o seu principal respaldo legal no Decreto-Lei n.º 79/1999, no Decreto n.º 27/2000,⁷ na Lei n.º 17/2010 e mais re-

⁵ LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. *Possibilidades e limites da democracia deliberativa: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre*. 2002. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2002. Orientador: Rachel Meneguello. p. 19.

⁶ TEIXEIRA, Carlos. Administração e governação local em Angola. *Revista História: Debates e Tendências*, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 47-64, jan.-jun. 2011. Publicado no 1º semestre de 2012. p. 50.

⁷ MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Desconcentração e Descentralização em Angola*, Lunda, v. 2, fev. 2007. p. 85.

centemente com o Decreto Presidencial n.º 239/2014, de 21 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda.

A Constituição da República de Angola consagra, a propósito da administração local do Estado, no seu artigo 201.º, o seu exercício por órgãos desconcentrados da administração central, como propósito de assegurar, à nível local, a realização das atribuições e interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, respeitando a autonomia do poder local.

É ainda ao nível da administração e governação local que encontramos as melhores oportunidades de envolver os cidadãos no processo de tomada de decisões governamentais relativas às matérias que dizem respeito ao seu quotidiano.

A democracia repousa, assim, concomitantemente sobre a responsabilidade dos cidadãos, se tivermos em linha de conta que todos são responsáveis pela realização do interesse comum. Mas esta responsabilidade não pode ser efectiva se o cidadão não participa directamente ou através de mediações, na escolha e materialização das políticas públicas.

O princípio de igualdade disciplina todas as actividades públicas e tem aplicação directa nas relações privadas, que ocorrem entre os particulares, impondo, para torná-lo real, a proibição de discriminações e a eliminação das desigualdades fáticas nos planos social e económico, proporcionando a todos os cidadãos igual condição de vida e mesma posição perante o Estado democrático.

De igual forma, para a realização da cidadania, o princípio democrático torna indispensável a participação popular nas tomadas de decisão.

A cidadania, no Estado democrático de direito, efectivada, oferece aos cidadãos, com iguais condições de existência, o gozo de direitos e a obrigação do cumprimento de deveres, que, resumidamente, podem ser assim apresentados: exercício de direitos fundamentais e participação; e, os deveres de colaboração e solidariedade.

Sabendo-se que todo cidadão tem sua existência acompanhada do exercício de direitos fundamentais e do direito de participação.

Sobre a participação, cumpre asseverar que este direito significa a capacidade de ser consultado para as tomadas de decisão que dizem respeito à direcção da sociedade em que vive o cidadão e que, dentre os direitos de participação política, tais como a igualdade de sufrágio, o direito de voto e de elegibilidade,

e o direito de petição, ainda importa recordar outro que também a integra, é o direito de iniciativa popular.

A iniciativa legislativa pelos cidadãos organizados em grupos e organizações representativas, nos termos do nº 5 do artigo 167.º CRA.

A participação dos cidadãos

Fundamento da participação

A participação do cidadão nas decisões públicas poderá consubstanciar um dos pilares das democracias modernas. Todavia, esta participação sempre esteve condicionada aos desideratos institucionais e funcionais das organizações do Estado enquanto sumo administrador.⁸

O exercício de todos os direitos inerentes ao Estado democrático de direito de participação, é acompanhado do respeito aos deveres de contribuir para o progresso social e de acatar e respeitar o resultado final obtido em cada consulta coletiva.

A participação dos cidadãos cedo apareceu como um desígnio necessário e útil ao melhor desempenho da administração pública e, complementarmente, com o intuito de diminuir o papel preponderante dos responsáveis no alto da pirâmide orgânica.

Nelson Pestana defende que:

A legitimidade em democracia não é uma essência (inata ou perene); tendo uma fonte que lhe é exterior, ela é fruto de um acto de delegação (como momento inicial) e resultado da própria actividade dos governantes na sua prática de gestão da coisa pública. Daí a necessidade de legitimação das próprias políticas públicas. Não basta que o governante seja legítimo (esta é uma condição necessária mas não bastante) é preciso que as suas políticas também o sejam, quer pelos seus conteúdos (é preciso que não saiam do contracto social e do mandato que lhe é atribuído) quer pela participação das populações alvo nessas políticas.⁹

Por isso, o fundamento da participação é, não somente jurídico, “as demais formas” de exercício da soberania, previstas Constituição (art. 3º), como polí-

⁸ RIBEIRO, Arnaldo Joaquim. *Governância municipal?: estudo sobre a participação dos cidadãos como paradigma da governação nas câmaras municipais portuguesas*. Total de folhas 189. Dissertação (Mestrado em Administração Pública), Universidade do Minho, Escola de Economia e Gestão. Braga-Portugal, fevereiro de 2005.

⁹ PESTANA, Nelson. *Governar em democracia: uma gestão participativa*. União dos Escritores Angolanos, Luanda. Disponível em: <<http://www.ueangola.com/criticas-e-ensaios/item/117-governar-em-democracia-uma-gest%C3%A3o-participativa>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

tico, o ideal democrático que atravessa toda a superestrutura legal do ordenamento nacional, como meio da eficácia da gestão pública.

Formas de participação

A importância da participação da população na gestão pública tornou-se, actualmente, um discurso recorrente, não somente em função de valores democráticos que estavam até então subjacentes e que teriam emergido com o processo de democratização, mas principalmente devido à incapacidade do Estado de formular e implementar políticas públicas. Os Estados têm, cada vez mais, demonstrado que precisam da parceria da sociedade civil para superar problemas de políticas públicas.¹⁰

A participação popular, enquanto princípio constitucional, é o direito de participação política, de partilhar a administração da coisa pública, opinar sobre as prioridades e fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

Em Angola, o processo de abertura democrática é confirmado no preâmbulo da Constituição da República de Angola quando refere que:

Nós, o Povo de Angola, reafirmando o nosso comprometimento com os valores e princípios fundamentais da Independência, Soberania e Unidade do Estado democrático de direito, do pluralismo de expressão e de organização política, da separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania, do sistema económico de mercado e do respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, que constituem as traves mestras que suportam e estruturam a presente Constituição.¹¹

No corpo da referida Lei Magna encontramos consagradas várias normas constitucionais que fazem referência à democracia representativa e participativa (n.º 1, art. 2.º), bem como a necessidade da participação dos cidadãos na vida política (n.º 1 art. 17.º).

O n.º 1 do artigo 52.º da CRA estabelece que todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

¹⁰ Cruz, Gisele dos Reis. *Gestão pública participativa: o papel da reforma do Estado e dos movimentos sociais*. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

¹¹ ANGOLA, Constituição da República de 2010. Disponível em <http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf> Acesso em 25 jan. 2015.

O legislador constituinte angolano conferiu à Assembleia Nacional reserva absoluta de competência legislativa para tratar das bases do sistema de organização e funcionamento do poder local e da participação dos cidadãos e das autoridades tradicionais no seu exercício, conforme alínea f) do artigo 164.º da CRA.

A participação dos cidadãos na gestão da coisa pública tem uma função de mediação muito importante, na medida em que “a democracia – segundo Kelson – não podia seriamente existir se não se viessem inserir entre o Estado e o indivíduo essas formações colectivas que representam cada uma certa orientação comum a seus membros” e, na medida em que, através das estruturas e organizações de mediação, se produzem as imagens cognitivas que permitem a percepção dos problemas a resolver pelos grupos em presença e a definição das soluções mais socialmente apropriadas.

Considerações finais

As experiências democráticas que representam um novo espaço público, onde representantes da sociedade civil e do governo interagem com base na concertação, têm sido analisadas nos variados ângulos e de diferentes aspectos, tendo em linha de conta os vários âmbitos envolvidos: de ordem política, social, cultural e institucional. Devido a esta complexidade, entendemos que uma análise mais profunda deve fundamentar diversas questões, como forma de tentar compreender o mais amplamente possível os elementos analisados no presente artigo.

A observação generalizada institucional apresentada da gestão pública integrada não exclui necessariamente a abordagem pela via da sociedade, pois teria havido uma complementaridade entre aspectos políticos e institucionais e factores de ordem social.

A participação do cidadão nas agendas do Governo e na elaboração e execução das políticas públicas deve ser uma realidade a não descurar. O Estado deve estimular a colaboração/parceria organizada da sociedade civil, pois a “sociedade”, em Angola, tem reivindicando maior participação nos assuntos que lhe afectam directamente.

É consabido que governação não é acção isolada da sociedade civil na busca de espaço de participação e influência. É antes de mais, uma acção conjunta do Estado e sociedade em busca de soluções e resultados para resolver problemas

comuns. Não se pode negar que a existência de actores não estatais é crucial para o desenvolvimento da ideia e da prática da governação.

No caso de Angola, a Assembleia Nacional deve estabelecer regras e normas que definem a participação dos cidadãos no cenário político e social.

Rule in democracy: a participative management

Abstract

The present research paper objectified to analyze the aspects related with rule of democracy: a participatory administration in view of its importance in the organization of the Angolan State. In the first chapter studied is the state thresholds that leaned on the theory of sovereignty, theory of democracy and democracy. Then it went to the study of the historical and theoretical aspects of citizen participation in a democratic state of law, which studied the foundation of participation, as well as, the forms of participation to enable the study of the framework of the principle of participation. The final considerations pointed to the need for greater openness of state institutions in the participation of citizens taking into account the principle of popular sovereignty.

Keywords: democracy, popular sovereignty, participatory democracy.

Referências

- ANGOLA. Constituição da República de 2010. Disponível em <http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf> Acesso em 25 jan. 2015.
- CAETANO, Marcelo. *Manual de ciência política*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1983. Tomo I.
- CRUZ, Gisele dos Reis. *Gestão pública participativa: o papel da reforma do Estado e dos movimentos sociais*. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org>>. Acesso em: 25 jan. 2015.
- DEL NEGRI, André. Teoria da democracia. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2338>. Acesso em: jan. 2015.
- FERNANDES, António José. *Introdução à ciência política, teorias, métodos e temáticas*. 3. ed. Porto: Porto Editora, 2001.
- MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Desconcentração e Descentralização em Angola, Lunda*, v. 2, fev. 2007, p. 85.
- PESTANA, Nelson. *Governar em democracia: uma gestão participativa*. União dos Escritores Angolanos, Luanda. Disponível em: <<http://www.ueangola.com/criticas-e-ensaios/item/117-governar-em-democracia-uma-gest%C3%A3o-participativa>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

RIBEIRO, Arnaldo Joaquim. *Governância municipal?: estudo sobre a participação dos cidadãos como paradigma da governação nas câmaras municipais portuguesas*. Total de folhas 189. Dissertação (Mestrado em Administração Pública), Universidade do Minho, Escola de Economia e Gestão. Braga-Portugal, fevereiro de 2005.

TEIXEIRA, Carlos. *Administração e governação local em Angola*. *Revista História: Debates e Tendências*, Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 47-64, jan.-jun. 2011. Publicado no 1º semestre de 2012.